



EDITORIAL

Alexandra Varela

Com o fim do “pressing” declarativo dos meses de Maio, Junho e Julho e, sem prejuízo das Declarações Periódicas do IVA do 2º Trimestre que coincidem com a 1ª quinzena de Agosto, os Contabilistas podem, finalmente, relaxar, retemperar as forças, recarregar as baterias da sua força anímica.

Ainda assim, está em curso um processo fundamental para os Contabilistas Certificados: aprovação do Regulamento Eleitoral *ad hoc* em Assembleia-Geral (em Setembro) que servirá, apenas, para a realização, em Dezembro, das eleições para os órgãos nacionais, com especial relevo para a eleição do futuro bastonário da OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados.

O Tributo irá acompanhar de perto este processo tendo a sua Direcção decido publicar a proposta de Regulamento Eleitoral por forma a contribuir para a difusão do mesmo, desejando contribuir para que os colegas que assim o entenderem façam as suas análises e críticas e as encaminhem para o candidato que apoiarem.

Neste número contamos, nos artigos do mês com uma diversidade temática aliciante suportada pelos artigos seguintes: Joaquim Alexandre escreve sobre o Controlo de Qualidade que tem sido alvo de debates acesos nas redes sociais enquanto Marina Garcia Bonito, especialista em contabilidade ambiental, disserta sobre os Benefícios Fiscais na compra de veículos elétricos. Com a sua conhecida oportunidade didáctica Paulo Marques escreve sobre o Alívio na tesouraria dos Importadores no quadro da não obrigação de pagamento do IVA no momento do desalfandegamento. Paula Xavier dá o enfoque a um tema socialmente importante, a consignação de IRS a Entidades Culturais. Finalmente, Filomena Martins, aborda um tema de grande importância na vida dos contabilistas, sujeitos a um desgaste permanente motivado pelo stress fiscal, invocando o direito destes profissionais ao descanso reparador conforme estipulado no Código do Trabalho.

Como sempre, convidamos os nossos leitores com apetência para escrever para que, dentro da linha editorial do jornal, nos façam chegar os seus textos.

Ano II
Nº 24
Agosto de 2017

NESTA EDIÇÃO

CONTEÚDOS		Pág
EDITORIAL	Alexandra Varela	1
LEGISLAÇÃO RELEVANTE	JULHO 2017	2
ARTIGOS DO MÊS		4
CONTRA O ACTUAL MODELO DE CONTROLO DE QUALIDADE	Joaquim Alexandre	4
BENEFÍCIOS FISCAIS NA COMPRA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS	Marina Garcia Bonito	14
ALÍVIO NA TESOURARIA DOS IMPORTADORES	Paulo Marques	16
CONSIGNAÇÃO DE IRS A ENTIDADES CULTURAIS	Paula Xavier	20
AS FÉRIAS FISCAIS E O JUSTO IMPEDIMENTO	Filomena Martins	22
REGULAMENTO ELEITORAL	Proposta da OCC em discussão pública	23
CALENDÁRIO FISCAL AGOSTO 2017	PORTUGAL	35
	ANGOLA	38
	CABO VERDE	39
	MOÇAMBIQUE	41
ESPAÇO PATROCINADOR		42
A FECHAR	FERIADOS MUNICIPAIS AGOSTO 2017	43
	LINKS ÚTEIS	44
	FICHA TÉCNICA	44
	CALENDÁRIO DE AGOSTO 2017	45

Os Diretores



António Xavier
Alexandra Varela

LEGISLAÇÃO RELEVANTE EM JUNHO DE 2017

[Despacho n.º 5796/2017 - Diário da República n.º 126/2017, Série II de 2017-07-03](#)

Sistema de Incentivos à Eficiência da Despesa Pública.

[Ofício - Circulado N.º: 15594/2017 de 03/07/2017](#)

DISPONIBILIZAÇÃO NA NET DE NOVA VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO AE-CAU E SEUS ANEXOS.

[Aviso n.º 68/2017 - Diário da República n.º 127/2017, Série I de 2017-07-04](#)

Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista do Vietname para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, em 3 de junho de 2015.

[Aviso n.º 71/2017 - Diário da República n.º 128/2017, Série I de 2017-07-05](#)

Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama, a 26 de maio de 2015.

[Aviso n.º 70/2017 - Diário da República n.º 128/2017, Série I de 2017-07-05](#)

Torna público o termo do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Índia sobre a Promoção e a Proteção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa, em 28 de junho de 2000.

[Ofício - Circulado N.º: 15595 de 2017-07-06](#)

IMPORTAÇÃO-DESALFANDEGAMENTO DE REMESSAS POSTAIS-NOVOS PROCEDIMENTOS.

[Aviso n.º 7613/2017 - Diário da República n.º 129/2017, Série II de 2017-07-06](#)

Taxas de câmbio adotadas na cobrança de emolumentos consulares a efetuar a partir de 01/07/17.

[Declaração de Retificação n.º 445/2017 - Diário da República n.º 129/2017, Série II de 2017-07-06](#)

Retifica a Portaria n.º 89-A/2017, de 19 de abril, das Finanças e Cultura, que aprova o regulamento do Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais, publicada no Diário da República n.º 77, 2.ª série (2.º suplemento), de 19 de abril de 2017.

[Aviso n.º 80/2017 - Diário da República n.º 129/2017, Série I de 2017-07-06](#)

Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 28 de abril 2015.

[Ofício - Circulado N.º: 15597 de 2017-07-10](#)

Importação / Exportação de medicamentos de uso humano: Instruções.

[Aviso n.º 90/2017 - Diário da República n.º 131/2017, Série I de 2017-07-10](#)

Torna público que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Azerbaijão sobre Cooperação Económica, assinado em Lisboa, a 16 de novembro de 2016.

[Portaria n.º 209/2017 - Diário da República n.º 134/2017, Série I de 2017-07-13](#)

Regulamenta o regime do requerimento, da emissão, da disponibilização e da consulta da certidão eletrónica no âmbito dos processos dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e da competência do Ministério Público.

[Ofício - Circulado N.º: 15598 de 2017-07-13](#)

DERROGAÇÕES EM MATÉRIA DE ORIGEM PREFERENCIAL - ACORDO UE-JORDÂNIA.

[Ofício - Circulado N.º: 15599 de 2017-07-13](#)

VALOR ADUANEIRO - DESPESAS DE TRANSPORTE.

[Portaria n.º 210/2017 - Diário da República n.º 135/2017, Série I de 2017-07-14](#)

Portaria que determina os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2017.

[Lei n.º 55/2017 - Diário da República n.º 136/2017, Série I de 2017-07-17](#)

Alarga o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de trabalho subordinado, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.

[Decreto-Lei n.º 82/2017 - Diário da República n.º 137/2017, Série I de 2017-07-18](#)

Estabelece o regime jurídico das fruteiras e cria o Registo Nacional de Variedades de Fruteiras, transpondo as Diretivas de Execução n.os 2014/96/UE, 2014/97/UE e 2014/98/UE, da Comissão.

[Portaria n.º 216/2017 - Diário da República n.º 139/2017, Série I de 2017-07-20](#)

Portaria que estabelece a atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços com duração plurianual.

[Portaria n.º 215/2017 - Diário da República n.º 139/2017, Série I de 2017-07-20](#)

Regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica.

[Ofício - Circulado Nº 15604/2017 de 2017-07-20](#)

Taxas de câmbio, para a determinação do valor aduaneiro, a utilizar de 1 a 31 de agosto de 2017.

[Aviso n.º 100/2017 - Diário da República n.º 140/2017, Série I de 2017-07-21](#)

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia.

[Acórdão \(extrato\) n.º 324/2017 - Diário da República n.º 140/2017, Série II de 2017-07-21](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 389.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, segundo a qual a mera irregularidade fundada em deficiência de procedimento de despedimento deve ser sancionada com uma indemnização correspondente a metade do valor daquela que pode ser atribuída em caso de despedimento ilícito, calculada nos termos do artigo 391.º, n.º 1, do mesmo diploma.

[Portaria n.º 221/2017 - Diário da República n.º 140/2017, Série I de 2017-07-21](#)

Portaria que procede à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento.

[Decreto-Lei n.º 84/2017 - Diário da República n.º 140/2017, Série I de 2017-07-21](#)

Simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros.

[Relatório n.º 11/2017 - Diário da República n.º 141/2017, Série II de 2017-07-24](#)

Relatório de Atividades e Contas 2016.

[Aviso n.º 102/2017 - Diário da República n.º 142/2017, Série I de 2017-07-25](#)

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique.

[Decreto-Lei n.º 89/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28](#)

Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos, transpondo a Diretiva 2014/95/UE.

[Decreto n.º 21/2017 - Diário da República n.º 146/2017, Série I de 2017-07-31](#)

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República das Filipinas, assinada em Lisboa, em 14 de setembro de 2012.

ARTIGOS DO MÊS

CONTRA O ACTUAL MODELO DE CONTROLO DE QUALIDADE

SEJA A POLÉMICA O PONTO DE PARTIDA PARA UMA DISCUSSÃO PLURAL,
SAUDÁVEL E SAUDAVELMENTE CONSEQUENTE

Joaquim Alexandre *

NOTA PRÉVIA

As referências que neste trabalho se fazem relativamente aos elementos que, em nome da OCC, exercem as funções de agentes de controlo, **não pretendem ser globais ou, sequer, generalizadoras.**

Considera-se, entretanto, que o facto de haver, mesmo que fosse um único elemento, que se reveja nos exemplos à frente apontados – obtidos e perfeitamente escrutináveis nos grupos públicos de debate e inter-ajuda que abundam nas redes sociais – já justificaria uma séria reflexão do que, estando errado, seja urgente corrigir.

É, contudo, a persistência da publicitação de **exemplos de más práticas de controlo** que, no contexto da iminência da **campanha eleitoral para os novos órgãos da OCC**, torna pertinente a **discussão sobre o Controlo de Qualidade** ou, mesmo, sobre a imediata **extinção do modelo actual**, sem prejuízo da **sua reimplantação no futuro**, corrigido das entorses existentes quer no Regulamento de CQ em vigor (Anúncio nº 131/2004 – 2ª série do Diário da República) quer na ficha “Guia de Controlo de Qualidade”, entorses essas que não estão a ser objecto da atenção suficiente por parte dos responsáveis sinalizados nos artigos 5º e 6º do referido anúncio. Isto **não quer significar qualquer juízo de valor sobre quaisquer pessoas actualmente em exercício** dado que o que se pretende é, antes, contribuir para que a **NOVA OCC que vai emergir do próximo acto eleitoral** a ter lugar no 4º trimestre de 2017, reformule toda a filosofia e adequação ética e técnica de cuja ausência o actual modelo sempre enferrou.

Identicamente, **não se pretende diabolizar a AT** (Autoridade Tributária) que, na falta recorrente de um interlocutor firme por parte da CTOC/OTOC/OCC **tende a ocupar, naturalmente, o espaço de poder deixado vazio** por quem, arrogando-se a defesa dos TOC/CC, não o terá exercido da melhor forma.

1

Definição originária de controlo de qualidade

O controlo de qualidade (CQ) é um conceito originariamente aplicado às linhas de produção industrial tendo evoluído, mercê de diversos *upgrades* doutrinários, para ferramenta instrumental de aferição qualitativa e regular de todas as manifestações de actividade produtiva, incluindo a **prestação de serviços**. Neste contexto, entende-se correntemente o CQ como sendo o conjunto de procedimentos e processos que permite verificar se os **serviços oferecidos** pelas empresas prestadoras cumprem as condições necessárias e suficientes para a sua utilização benéfica, saudável e fiável de acordo com o que foi tácita ou expressamente contratado.

Para controlar a qualidade é utilizado um conjunto de ferramentas e processos previamente aprovados em Manual específico e dinâmico através dos quais os agentes de controlo testam e verificam se o cliente está satisfeito e em que grau.

O controlo de qualidade visa, ainda, aferir sobre o grau de qualidade efectivo presente e sobre a probabilidade de aquele ser ou não ser extrapolável para o futuro.

Sede em que, havendo evidências de baixa qualidade se procurará exercer pedagogia

conducente a melhorias (a confirmar em momento futuro pré-determinado) ou, se tais evidências forem de suficiente ou alta qualidade, as mesmas serão confirmadas em relatório apropriado.

Para que o controlo de qualidade possa sê-lo real e realisticamente importa que exista um instrumento normativo de interacção entre controladores e controlados que, por um lado, torne o controlo desejado por estes e imponha regras éticas de rigor e de missão àqueles. A tal instrumento normativo podemos chamar **Manual de Controlo de Qualidade** – com o qual nada tem a ver a actual e grosseira “Ficha de Controlo” pomposa e indevidamente chamada Guia de Controlo de Qualidade. É uma ficha de 27 páginas que padece de uma profunda falta de ética e imparcialidade bem como de adequabilidade técnica à realidade e que, na ligação que faz com o artigo 4º do Anúncio nº 131/2004 (2ª série do Diário da República) de 15 de Julho, mais não constitui do que um mecanismo *sui generis* de **forçar os CC à obtenção de formação raramente interessante e cujo monopólio por parte da OCC constitui uma receita de que os membros não são directos beneficiários.**

2

Controlo de qualidade na prestação de serviços

A prestação de um **sistema de controlo de qualidade de um serviço prestado** pressupõe a existência de 4 elementos fundamentais:

- a. A existência de um profissional legalmente habilitado a exercer determinada actividade que consubstancia a prestação de um serviço;
- b. A existência de um mercado consumidor adquirente desse serviço;

- c. A existência da livre concorrência, sem prejuízo de mecanismos de regulação através de ordens ou associações profissionais e/ou, ainda, de instrumentos de regulamentação (que não deve ser confundida com regulação) legalmente instituídos.
- d. A existência de instrumentos de capacitação profissional e de mecanismos ou entidades reguladoras e/ou tutelares como sejam:
 - Habilitações académicas regulamentares
 - Habilitações técnicas complementares
 - Ordens Profissionais
 - Licenciamentos (alvarás)
 - Legislação regulamentar e subsidiária
 - Tutela administrativa
 - Tutela inspectiva

A existência de reclamações contra o actual modelo de CQ da OCC – como as que aqui se enfatizam e que podem ser vistas nas páginas sociais em grupos de debate – significa que **a Ordem não acolhe (ou, acolhendo, não dá seguimento satisfatório) as reclamações dos profissionais** nela inscritos.

Não podemos ser ou fingir ser ingénuos. Nos tempos de hoje as **páginas sociais**, não sendo nem devendo ser um substituto absoluto da troca institucional de informações e opiniões, são, ainda assim, **incontornáveis no papel que desempenham** de agilizar críticas, disseminar conhecimento de factos, dar liberdade aos profissionais, mesmo os mais discretos, para que exprimam as suas convicções, a sua verdade, a sua experiência – porque só na **ampla globalidade e abrangência** uma Ordem profissional será de todos os seus membros e não apenas **de uns quantos com agendas próprias.**

Por outro lado, importa equacionar o lado obscuro das mesmas páginas sociais que, não

poucas vezes, servem intuitos menos sérios, são usadas como veículo de calúnias cujo autor ou autores se esconde/m atrás de *nick-names* que, frequentemente, não permite/m identificar as respetivas origens reais.

No entanto, como é consabido e, no que aos CC respeita, há **diversos grupos de debate e de inter-ajuda cujos intervenientes são pessoas reais, conhecidas e reconhecidas**, que dão a cara, que se responsabilizam pelo que afirmam. E dentre os quais uma imensa maioria que critica e condena o actual modelo de controlo de qualidade. Sede em que é de liminar evidência **não poder a OCC ignorar o que se tem afirmado, as queixas, os argumentos, os casos, os receios de retaliação**. Pelo que caberia aos órgãos da OCC, a partir da perceção destas intervenções, promover uma investigação interna, intervir institucionalmente, dar seguimento ou desmentir o que quer que seja.

O eventual menosprezo das páginas sociais com o argumento de que “a ordem está cima dos ditos e mexericos” delas emergentes não colhe, por diversas razões.

De que se destacam duas:

- *Se, por exemplo, surgisse uma calúnia pessoal ou institucional grosseira ou maléfica nas páginas sociais, nada seria feito para que quem de direito fosse punido?*
- *Se instituições públicas e pessoas públicas – governantes, deputados, etc. – reconhecem e tiram partido do papel positivo e meritório das páginas sociais, como pode uma Ordem profissional ignorá-las?*

3

Controlo Interno e OCC – contradição jurídica

São conhecidas – mesmo que padeçam de vícios de forma ou de insuficiências – 2 bases normativas sendo uma delas foi discutida e aprovada na Assembleia da República e, logo, tem força hierárquica indiscutível. Assim:

- Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro – Passagem OTOC/OCC e Estatutos da OCC;
- Anúncio n.º 131/2004 (2ª série do Diário da República) de 15 de Julho – Regulamento do CQ, **incongruente face à Lei acima referida;**
- Guia de Controlo de Qualidade: ficha de 27 páginas **contendo ilegalidades e/ou inconstitucionalidades** como seja a de o CC controlado ter de revelar aos controladores – colegas CC, logo, concorrentes no mesmo mercado – **NOMES DE CLIENTES SEUS** (página 3 da referida prosa).

O capítulo IV da referida Lei engloba os artigos 16º até ao 24º e é encimada pelo seguinte título: **OBTENÇÃO, SUSPENSÃO E PERDA DA QUALIDADE DE CONTABILISTA CERTIFICADO.**

Não pretendendo fazer falsas retóricas de semântica, **são estes artigos os que, primordialmente, deviam estar na preocupação nuclear da Comissão de CQ da OCC e dos elementos por ela mandados para o “terreno”**. Porém, analisando o conteúdo dos 2 documentos internos de controlo, verifica-se não haver congruência entre estes e a Lei, ou seja, **o que a Lei n.º 139/2015 afirma ser a MOLDURA QUALITATIVA de um Contabilista Certificado é linearmente distorcido pelo Regulamento de CQ e pela ficha ou guia de CQ.**

Sendo que o referido Regulamento é de 2004 – de resto, no seu portal institucional, a OCC exhibe texto (mal) reformulado de

Regulamento conformidade com a Lei 139/2015, o qual, entretanto, nunca foi aprovado em Assembleia-geral, bem à semelhança do Regulamento Eleitoral – e que, por isso mesmo, aqui não será equacionado, facilmente se detecta uma **amálgama caótica e incoerente de articulados que, no limite, é susceptível de “legitimar” decisões ou atitudes arbitrárias e avulsas, ao sabor de improvisos oportunistas e individualistas, atentatórios da mais basilar dignidade profissional dos Contabilistas Certificados.**

4

Antes de um CC iniciar a sua actividade

Antes de **iniciar a sua actividade como tal** um cidadão que deseje ser Contabilista Certificado tem de:

- Possuir uma licenciatura nas áreas da economia, gestão de empresas ou contabilidade;
- Obter habilitação complementar se a licenciatura não comporta determinado tipo ou formato de cadeiras consideradas fundamentais para o exercício da actividade como sejam a contabilidade geral, a contabilidade analítica e a fiscalidade;
- Submeter-se a exame de acesso à condição de membro da OCC (Ordem dos Contabilistas Certificados);

5

Para que um Contabilista Certificado possa exercer a sua actividade profissional

Ao **iniciar a sua actividade como tal**, o Contabilista Certificado tem de:

- Dominar a legislação que, em sede do **direito comercial e do direito fiscal**, condiciona a constituição, continuidade e, se for o caso, dissolução e liquidação de empresas;
- Dominar a legislação que, em sede do **direito do trabalho, da Segurança Social e da ACT** (autoridade para as condições de trabalho) condiciona a contratação e de trabalhadores, o processamento dos respectivos salários e envio de DMR (declarações mensais de remunerações) à Segurança Social e AT incluindo a emissão dos Documentos de pagamento a que haja lugar;
- Dominar a legislação que, em sede dos **normativos fiscais**, incluindo **ofícios-circulados e fichas doutrinárias**:
 - Impõe modelos de suporte a dezenas de obrigações declarativas;
 - Impõe interpretações normativas em sede de **ofícios-circulados e fichas doutrinárias**;
- Dispor de **programa(s) licenciado(s) e certificado(s)** que garantam, em sede inspectiva, a elaboração da contabilidade tal como legalmente está determinado;
- Dispor de **software cooperante com as normas do SAFT** que permita uma auditoria regular por parte da AT aos sujeitos passivos seus clientes e, bem assim, a detecção de eventuais desconformidades com os ditames fiscais;
- Dispor de **Livro de Reclamações** para eventual uso dos seus clientes;
- Eventual **sujeição a processo disciplinar** caso algum cliente dele apresente queixa junto da OCC;
- **Condicionar a contabilidade ao envio sistemático de modelos declarativos fiscais** mesmo que na sua grande maioria possam ser **redundantes, burocráticos e inutilmente recapitulativos**;

- Conservar durante 10 anos os suportes contabilísticos (nº 4 do artigo 123º do CIRC). Não obstante a desmaterialização da qual a própria AT é um grande exemplo em Portugal, a legislação fiscal mantém prazos obscenos de conservação dos suportes em papel que servem de base à contabilidade;
- Elaboração de um **Dossier Fiscal por cada período** (exercício) – uma **completa redundância** face ao manancial de informação de que a AT dispõe em tempo real;

6

Controlo de Qualidade – exemplos de atitudes de alguns controladores da OCC

São seguidamente referidos **alguns exemplos** de atitudes (*no terreno*, ou seja, nos escritórios de colegas controlados) de controladores da OCC, exemplos esses **retirados das páginas sociais** onde estes temas têm sido amplamente debatidos no quadro da pré-campanha eleitoral em curso para a eleição dos novos órgãos sociais e da Assembleia de Representantes.

Se, por um lado, as **páginas sociais** não eram muito recorridas em actos eleitorais anteriores **é um facto iniludível que, pela primeira vez, muitos Contabilistas Certificados falam sem medo e expõem as suas opiniões, queixas e sugestões.**

E, por isso, é crucial não ignorar o que é dito – e que a OCC não desmentiu.

Assim:

São amplamente divulgadas atitudes de “controladores” que se comportam, normalmente, com uma arrogância pidesca, insensatez, falta de ética, imprudência, desrespeito pela concorrência e mesmo incompetência.

Tais atitudes, porque demasiado preocupantes e a que a OCC não pode deixar de averiguar, levam muitos Contabilistas Certificados a colocar questões pertinentes e assertivas sobre a razão causal daquelas.

Exemplos sobre a questão do porquê do “zelo” ilegal representados por certas atitudes dos controladores:

- Para verificar se um colega com cabelos brancos sabe “tirar um balancete do computador”?
- Para criticar e penalizar na apreciação final um colega por ter este “documentos a mais” no Dossier Fiscal?
- Para, à boleia do “controlo”, obterem **segredos comerciais de colegas “controlados” que, eventualmente, usará em benefício próprio?**
- Para satisfazer egos mal resolvidos usando de coacção anti-ética?

7

Uma AT atenta perante uma OCC que não tem defendido os seus membros

Entre 2004 e 2017 há um hiato de 13 anos em que a Ordem dos Contabilistas não produziu um **Manual de Controlo de Qualidade** (que, necessariamente, teria de conter os contributos de quem os desejasse dar em sede de discussão pública e de passar pela aprovação em AG) e, pior do que tudo, **em que:**

- A OCC foi capturada – em termos de controlo de qualidade – pela AT e por outras entidades a quem a Contabilidade interessa;
- A AT é quem dita as regras, quem impõe os prazos das obrigações, quem determina alienadamente o calendário fiscal, quem impõe prazos de conservação documental em suporte de papel, quem “corrige” a contabilidade em função de interesses fiscais, quem determina, através do CPPT, da LGT e do RGIT, a dimensão (muito redutora, por sinal, porém extremamente acoimada) que os Contabilistas têm na Contabilidade;
- Um primeiríssimo sinal dessa captura é a franquia em vigor para o seguro de responsabilidade civil: 500 euros – quando se sabe que, a não ser por intervenção de um julgamento inspectivo específico ou em sede de uma particular situação, a esmagadora maioria das coimas jamais atinge tal valor.
- Dito de outro modo: a OCC ficou “entalada” entre as seguradoras e o RGIT e “chuta” para cima dos seus membros!
- Paradoxalmente, **a captura da OCC por parte da AT é menos da culpa da Autoridade Tributária e mais da própria Ordem.** A OTOC/OCC não se tem apresentado como instituição de peso credível junto do Ministério das Finanças, **não “bate o pé” quando o deve fazer** em sede da condição do Contabilista e da Contabilidade, **não fez pressão lobística eficiente e eficaz junto da AR ou dos Grupos Parlamentares.**
- A OCC não acolheu – **salvaguardando honrosíssimas excepções dentro da própria Ordem** – a vertente internacional de debate e de análise das modernas funções da contabilidade, mormente no que ao IFAC (International Federation of Accountants) **diz respeito**, pois é lá que se fazem todas as discussões e trocas de saberes e de experiências que permitem perceber com antecedência a emergência de tendências e(ou) problemas e as formas de

os mesmos serem encarados. Essa negligência de muitos anos por parte da OCC, apenas virada para os comezinhos (porém, pesados para os Contabilistas) problemas domésticos, mais não fez do que reforçar a captura da contabilidade por parte do sistema fiscal. **O actual modelo de Controlo de Qualidade é uma das mais gritantes evidências desse voltar de costas à discussão internacional da Contabilidade.**

- A OTOC/OCC limita-se a fazer o papel de modelo mal vestido numa passerelle que esconde **alçapões fiscais** que ela tem de contornar ou neles se afundar, porém sem os saber questionar, negociar, corrigir, evitar, anular ou, sequer, sublimar;

8

Livro de Reclamações

Sem prejuízo de comunicação directa à OCC contra qualquer Contabilista Certificado que prevarique no âmbito da sua actividade, o Livro de Reclamações – que os profissionais de Contabilidade são obrigados a possuir e disponibilizar – constitui porventura, de per si, o mais poderoso instrumento de avaliação, ou seja, perante a evidência de comportamentos ou práticas indevidas por parte de algum dos seus membros, a OCC tem, aqui, o que considero ser **o mais fiável dos controlos ou instrumentos de controlo.**

Os serviços que na OCC que por esta ou outra vias recebem queixas conducentes ou não a processo disciplinar – em qualquer caso concedendo, obrigatoriamente, o direito ao contraditório por parte profissional certificado – possuem, seguramente, um acervo de evidências causais, circunstanciais ou motivacionais que há muito deveria ter gerado não apenas um **Manual de Controlo de**

Qualidade amplamente discutido e participado na sua génese mas, sobretudo, os respectivos *updates* e *upgrades* ou seja, tornando-o **actual, actualizado, dinâmico, representativo da realidade** e conferindo, assim, – pelo único facto de existir – o **meio mais imparcial de interacção entre controlador e controlado.**

O **Livro de Reclamações** ou outros meios de apresentação de queixas contra um CC – supondo justos os fundamentos das queixas – tem uma **função dual frequentemente negligenciada**: da mesma forma que a **existência de queixas** significa que algo vai mal no *modus operandi* ou *modus faciendi* do Contabilista Certificado, também a **ausência das mesmas** não pode deixar de significar a existência de um grau de satisfação pleno por parte dos destinatários primeiros da Contabilidade: os clientes, empresas e empresários a ela sujeitos.

9

Um modelo de CQ que “controle” a AT

É de básica evidência que a OCC deve implementar, em sede de Controlo e Qualidade, um **observatório permanente e sistemático** que sinalize, quantifique e trate estatisticamente todos os erros, todas as disfunções e todas as ilicitudes ou mesmo ilegalidades emergentes **do funcionamento do Portal das Finanças** que, directa ou indirectamente, mesmo que parcialmente, prejudiquem e/ou condicionem a função do Contabilista Certificado.

O sucesso deste instrumento de cooperação institucional – **tomo como premissa que a AT será a primeira a acolher favoravelmente sugestões que a ajudem a melhorar o**

funcionamento do seu portal institucional – vai depender, como é óbvio, da colaboração dos CC que deverão reportar junto da OCC todas as anomalias que detectem, sem prejuízo das próprias obtenções de evidência por parte dos serviços da própria Ordem.

Enquanto não se resolver o problema da hegemonia castradora da AT, o Controlo de Qualidade da OCC será apenas uma forma de castigar, estigmatizar e sobrecarregar ainda mais os contabilistas.

10

Cliente é uma coisa, AT é outra

Apesar de ser óbvio, a realidade mostra ser pertinente lembrar que a **finalidade da Contabilidade** é servir a gestão da empresa e revelar a sua condição económica e financeira a todos os terceiros que lhe concedem crédito, que nela investam ou nela estejam interessados em investir.

É consabido que a Administração Fiscal não confere à Contabilidade o mesmo grau de importância ou de utilização, bastando **lembrar**, para além da óbvia Declaração modelo 22 – declaração fiscal que corrige a Contabilidade na óptica tributária – a **diferenciação dos modos de obtenção do valor da Colecta**, seja em sede de IRS (ENI com contabilidade organizada) ou de IRC, percorrendo todo o espectro tipificador que começa nas sociedades por quotas sujeitas ao regime simplificado do IRC até aos grupos empresariais que consolidam contas (concentração de actividades empresariais).

Ou seja, o rigor, a pontualidade, a assertividade, a fidelidade e honestidade

contabilística serve, em primeira linha, as empresas e, de seguida, o Fisco.

Um Sistema de Controlo de Qualidade deve ter isto em perfeita linha de conta e prevenir que:

- a) Não existam erros ou inexactidões contabilísticas que distorçam a informação económica e financeira das empresas;
- b) Sob a premissa do que vai dito em a), seja prestada ao Fisco, dentro dos prazos JUSTOS e legais e de acordo com os modelos declarativos JUSTOS e legais, com o máximo de lealdade e transparência, a informação contabilística.

11

Para um futuro e sério Sistema de Controlo de Qualidade

Qualquer estudante de auditoria sabe que a questão que se coloca em sede de controlo é a de **QUEM CONTROLA O CONTROLADOR**.

Sem descurar que a auditoria e o controlo (sistema de controlo interno), sendo interligados, respondem pelos factos gestionários de curto prazo, os sistemas de gestão de qualidade (vulgo TQM – Total quality management) conectam-se com vectores gestionários essencialmente estratégicos (no tempo e no volume financeiro envolvido).

A OCC encontrou, em 2004, uma figura intermediária (Controlo de Qualidade) que, não seguindo ao que é relativamente canónico no léxico das matérias de auditoria e sistemas de controlo (interno e externo) é aceitável no sentido em que são terceiros que a mando da Ordem controlam os CC.

Porém, ERRO ESSENCIAL DE GÉNESE, o facto de serem CC A CONTROLAR CC fere, de imediato, um princípio fundamental do controlo: O PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, sede em que O CONTROLADOR E O CONTROLADO NÃO PODEM CONFLITUAR NEM COINCIDIR EM QUALQUER BASE DE INTERESSE

Ou seja, o controlo de qualidade promovido pela OCC não é validado pelas normas correntes ligadas a estas matérias e, curiosamente, ninguém parece ter reparado nisso.

Colocou-se, erradamente, a tónica em que tinha de ser um TOC a controlar outro TOC quando o correcto seria que o controlo fosse executado por auditores não TOC/CC, com formação específica em auditoria.

Lembra-se que é básico em auditoria que uma equipa de designada para determinada acção deve, como primeira reunião preliminar (de várias), fazer um questionamento interno (como se faz nos tribunais relativamente aos juízes que podem estarem colisão ou comunhão de interesses com determinados processos, caso em que devem solicitar escusa) **sobre se há colisão, conflito ou comunhão de interesses entre os controladores e os controlados.**

No caso da OCC/CC, o processo está inquinado desde a sua origem: dado que um CC pode ter um cliente em qualquer ponto do país, controladores e controlados estão em rota de colisão uma vez que é legítima a suspeita de que o que aqueles pretendem apossar-se de segredos comerciais destes o que, de todo, é ilegal, indigno e ilegítimo.

Lembra-se que um auditor deve conhecer (e estudar previamente com a devida profundidade) os assuntos que se propõe

auditar mas não tem de possuir experiência executiva das matérias que audita.

Isso garante um **diálogo produtivo com os gestores de linha**, garante o **traço pedagógico**, se for o caso, ao longo aos audits e torna mais fácil, após a sujeição ao contraditório do relatório preliminar, a assimilação gestonária das recomendações emergentes do relatório final.

12

O futuro a chegar

Muitos contabilistas invertem as prioridades definidas no ponto 10 mostrando estar **mentalmente amarrados aos ditames da AT**, focam-se na contabilidade ao serviço do Portal das Finanças ao invés de a mesma dever estar ao serviço dos clientes que, esses sim, deviam possuir maior sensibilidade à informação periódica emergente dos balancetes mensais de verificação e de acumulação.

A própria formação recebida pelos CC e fornecida pela OCC, é muitas vezes ministrada ou acompanhada por inspectores fiscais o que é, de per si, um erro que importa corrigir.

Ter inspectores fiscais na formação ministrada pela OCC é reconhecer a aludida captura institucional: o inspector fiscal está, obviamente, preocupado em condicionar a atenção dos CC formandos em função do que mais interessa à AT e não ao que mais interessa aos empresários e empresas.

A Contabilidade não pode estar ao serviço estrito da do sistema fiscal apesar de com ele dever cooperar célere, honesta e lealmente.

Por isso é urgente extinguir o actual modelo.

Por isso é urgente iniciar a discussão pública de um novo modelo de CQ, moderno e reconhecedor da **ligação entre o controlo interno e externo e a auditoria** (interna e externa) acolhendo ideias, propostas, críticas e sugestões, e que, sobretudo, contenha os **mecanismos de controlo da entidade controladora e dos agentes de controlo**.

Por fim, uma frase responsável e lapidar, produzida há escassos dias e que corrobora alguma da argumentação acima exposta:

Desejo que todos se empenhem fortemente no próximo ato eleitoral e asseguram a plena autonomia da OCC perante forças externas (nomeadamente o poder político) interessadas no seu enfraquecimento.

Manuel dos Santos
Presidente da Assembleia-Geral da OCC

<https://www.occ.pt/pt/noticias/comunicado-do-presidente-da-mesa-da-assembleia-geral-2-2/>

Quer se goste quer não de Manuel dos Santos, ninguém pode negar a justeza desta afirmação, sobretudo por se tratar de um homem com uma longa carreira política, designadamente como deputado e, também, como dirigente da OCC. Ele conhece o nosso sistema político, ele conhece como poucos a OCC, ele sabe do que fala.

Artigo escrito por



Joaquim Alexandre
Economista – Contabilista Certificado

Formador certificado pelo IEFP
Consultor, Auditor e Conferencista
Setor Privado e Setor Público (Central, Regional e Local)

audi.forma@gmail.com

BENEFÍCIOS FISCAIS NA COMPRA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS

Marina Garcia Bonito *

Nos próximos 10 a 15 anos está prevista uma grande evolução a nível de mobilidade elétrica em detrimento da utilização de combustíveis fósseis. Muitos países, inclusive Portugal estão a investir em veículos elétricos. As baterias têm sido melhoradas quer ao nível das dimensões e peso, quer no que diz respeito à autonomia sendo que os veículos elétricos são cada vez mais uma realidade.

Em Portugal o governo criou um conjunto de benefícios fiscais e incentivos que facilitam e promovem a aquisição deste tipo de veículos não só pelos particulares como pelas empresas. Em 2015 foi introduzida a Fiscalidade Verde através da Lei 82-D/2014, publicada em 2º suplemento ao DR de 31/12 conjugada com a portaria 467/2010.

Tanto os veículos elétricos como os híbridos têm benefícios fiscais, mas no caso dos segundos apenas aqueles cuja bateria possa ser recarregada, designados por plug-in, e que tenham um mínimo de autonomia para 25 quilómetros são tidos em conta para os benefícios constantes no orçamento do estado para 2017.

Suportado pelo fundo ambiental, as empresas podem beneficiar de um subsídio

de 2.250 euros na aquisição de veículos elétricos até ao máximo de cinco unidades, sem entregar qualquer veículo para abate. Os particulares apenas podem adquirir um veículo.

Este subsídio beneficia as primeiras mil candidaturas e cessa em novembro de 2017, sendo condição que os requerentes tenham a sua situação tributária regularizada. Até ao momento foram apresentadas 711 candidaturas.

O veículo elétrico fica isento de pagar Imposto Sobre Veículos (ISV) e os híbridos plug-in podem beneficiar de uma dedução de ISV de até 562,50 euros.

Em relação ao Imposto Único de Circulação (IUC), o valor oscila entre 7,91 euros e 35,87 euros no caso dos veículos elétricos sendo que os híbridos plug-in poderão beneficiar de um valor mais baixo de IUC, dependendo das emissões de CO2 declaradas.

Sobre a possibilidade de dedução do IVA suportado na aquisição de veículos elétricos ou híbridos plug-in bem como nas despesas associadas à sua utilização, a

Autoridade Tributária (AT) esclarece que desde que a viatura eléctrica a adquirir preencha os requisitos legalmente previstos, o IVA relativo à sua aquisição é dedutível de acordo com o previsto na f) do nº2 do Art.º 21 do CIVA. Esta regra só é aplicável até aos seguintes limites de aquisição definidos na e) nº1 do Art.º34 do CIRC:

- ✓ 62.500 Euros para veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica;
- ✓ 50.000 Euros para veículos híbridos plug-in;

Relativamente a despesas de electricidade, reparações, manutenção, etc., enquanto despesas de utilização da viatura, caso se refiram a viaturas consideradas viaturas de turismo, está excluído o direito à dedução, sendo consideradas como tal, as viaturas ligeiras que possuam mais de três lugares. Relativamente às viaturas com menos de três lugares na falta de legislação específica, aplica-se a b) nº1 do Art.º21 do CIVA, ficando também excluído o direito à dedução.

No Art.º 88 do CIRC verifica-se que os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica não estão sujeitos a tributação autónoma. No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, as taxas são de 5 %, 10 % e 17,5 % consoante o valor de aquisição dos veículos.

Na e) nº1 do Art.º 34 do CIRC constata-se que não são aceites como gastos as depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente a:

- ✓ € 62.500, para veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica;
- ✓ € 50.000, para veículos híbridos plug-in;

Limites consideravelmente superiores aos veículos movidos a combustíveis fósseis. Todos estes benefícios visam impulsionar a utilização da electricidade como energia limpa a fazer parte do quotidiano dos cidadãos portugueses de modo a cumprir com a promessa de assegurar a neutralidade das emissões até ao final de 2050. Portugal traçou assim um objetivo claro relativamente à descarbonização do ambiente e da economia nacional na 22.ª sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP22), ocorrida no final de 2016 em Marraquexe.

Referências:

Informação Vinculativa nº 8433
 Art.º nº 88 CIRC
 Art.º nº 34 CIRC
 Lei nº 82 D/2014 de 31 de Dezembro, conjugada com a portaria 467/10

Artigo escrito por



Marina Garcia Bonito

Contabilista Certificada

Mestrado em Contabilidade e Finanças pela ESGT
 Licenciatura em Gestão de empresas pelo ISLA

marina.bonito@gmail.com

ALÍVIO NA TESOURARIA DOS IMPORTADORES

EMPRESAS PODERÃO OPTAR POR PAGAR O IVA DAS IMPORTAÇÕES NA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Paulo Marques *

A partir do dia 1 de setembro, os empresários que cumpram os requisitos poderão deixar de pagar o IVA das suas importações à Alfândega, passando a fazê-lo apenas na declaração mensal de IVA, aquando da venda dos bens importados.

Agora em regime transitório, e no próximo ano possível para todas as importações.

A opção, aprovada no Orçamento do Estado para 2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), com o aditamento dos números 8 e 9 no artigo 27.º do Código do IVA, será para já apenas permitida na importação de um conjunto restrito de bens (os constantes no Anexo C ao CIVA, com exceção dos óleos minerais) e só a partir de 1 de março de 2018 poderá ser generalizada a todos os bens importados (para efeitos de IVA, importações são apenas as aquisições de bens feitas em países não pertencentes à União Europeia).

A cobrança do IVA no momento da importação (em regra, aquando do desalfandegamento) tem como consequência imediata o aumento das necessidades de fundo de maneio das empresas.

A forma de evitar os encargos financeiros associados tem sido desviar mercadorias importadas desalfandegamento em portos

IVA das importações na DP



Regime transitório		
Apenas para bens constantes do Anexo C ao Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.	Início:	01-09-2017
	Opção até:	16-08-2017

Regime geral	Início:	01/03/2018, ou dia 1 de qualquer mês posterior.
	Opção:	Até 15/02/2018, ou 15.º dia do mês anterior àquele em que pretendem iniciar.
	Resposta da AT, no prazo de 5 dias a contar da data do pedido:	Validação da opção, se cumpre as condições de acesso. Comunicação de não produção de efeitos, se NÃO cumpre as condições de acesso.
	Manutenção da opção:	Obrigatoriamente por um período mínimo de seis meses.
	Cessaçãoda opção:	Por iniciativa do SP, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretende que passe a ser aplicável o regime geral de pagamento do IVA na importação. Quando deixar de se verificar qualquer das condições de acesso. SP comunica à AT até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que deixou de cumprir a condição e volta ao regime geral no primeiro dia do mês subsequente. AT verifica que SP tem dívidas: notifica-o da cessação de efeitos ficando obrigado ao pagamento do imposto na Alfândega a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que se considere legalmente efetuada a notificação.
	Renovaçãoda opção:	Em caso de cessação dos efeitos da opção, o SP só pode voltar a exercê-la decorrido um ano após a data da respetiva cessação.

de outros países da União Europeia, pois aí beneficiam de isenção de IVA e são depois trazidas para Portugal ao abrigo de um regime de autoliquidação, já no âmbito do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (com direito a dedução imediata). E ao longo de anos se verificou que a perda de importações em Portugal teve algumas consequências como a redução da atividade económica associada às operações de descarga em portos nacionais ou a privação de receitas do Estado Português,

pois são os Estados onde as mercadorias destinadas a Portugal são desalfandegadas que arrecadam os 25% dos direitos aduaneiros comunitários que remuneram o trabalho administrativo inerente à importação.

Como referido no preâmbulo da Portaria n.º 215/2017 de 20 de julho, que regulamenta a forma e prazo de exercício da opção do novo regime, com esta medida libertam-se as empresas importadoras dos encargos financeiros representados pelo pagamento imediato ou, quando diferido, pela prestação de garantia e remove-se o desincentivo fiscal à importação diretamente através dos portos nacionais, que permanecia ainda na legislação portuguesa depois de já ter sido eliminado há longos anos em grande parte dos países da União Europeia.

A par do novo regime, mantém-se a regra do n.º 3 do artigo 28.º do CIVA que prevê que o pagamento do imposto devido pelas importações de bens é efetuado junto dos serviços aduaneiros competentes, de acordo com as regras previstas na regulamentação comunitária aplicável aos direitos de importação, salvo nas situações em que, mediante a prestação de garantia, seja concedido o diferimento do pagamento.

CONDIÇÕES PARA PODER OPTAR

Beneficiar do novo regime é uma opção dos importadores, mas só a poderão exercer se cumprirem todas as condições previstas no n.º 8 do artigo 27.º do CIVA:

- Estarem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal de IVA;
- Terem a situação fiscal regularizada;
- Praticarem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com

direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório (à exceção destas últimas, não poderão realizar outras operações isentas sem direito à dedução, previstas no artigo 9.º do CIVA);

- Não beneficiarem, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações (no período que decorre entre 1 de setembro de 2017 e 1 de março de 2018, esta condição aplica-se apenas às importações de bens constantes do Anexo C ao CIVA, com exceção dos óleos minerais).

PRAZOS

As empresas que reúnam as condições e que pretendam exercer a opção com efeitos a 1 de setembro de 2017, deverão efetuar o pedido à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao próximo dia 16 de agosto.

Como é evidente, e sem prejuízo da verificação das restantes condições, os sujeitos passivos que presentemente estejam enquadrados no regime de IVA de periodicidade trimestral não vão poder exercer esta opção. Empresas com este enquadramento e que queiram deixar de pagar na Alfândega o IVA das suas importações a partir de 1 de março de 2018, terão necessariamente que optar pela entrega mensal da declaração periódica de IVA, o que deverá ser feito com apresentação de declaração de alterações durante o mês de janeiro de 2018.

A já referida Portaria n.º 216/2017 regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do CIVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica. Assim, há que atender aos novos procedimentos e prazos:

Os sujeitos passivos que reúnam as condições estabelecidas no n.º 8 do artigo 27.º do CIVA e pretendam optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens, através da inclusão do respetivo montante na declaração periódica mensal, devem efetuar a opção mediante pedido à AT, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretendem que ocorra o início da aplicação dessa modalidade de pagamento.

Assim, quem pretender o regime a partir de 1 de março de 2018 (não o podendo fazer já em 2017, porque não importa bens constantes no Anexo C ou não está em IVA mensal, por exemplo) deverá proceder à opção até ao dia 15 de fevereiro de 2018.

- No prazo de 5 dias a contar da data do pedido, a AT verifica se estão cumpridas as condições de acesso e comunica ao sujeito passivo a validação da opção, também por via eletrónica.
- Se não estiverem reunidas as condições de acesso, a opção exercida não produz quaisquer efeitos e a AT comunica o facto ao sujeito passivo, no mesmo prazo e pela mesma via, sendo depois enviada notificação nos termos legais.
- Tendo sido exercida e validada a opção, a modalidade de pagamento do imposto nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do CIVA mantém-se

obrigatoriamente por um período mínimo de seis meses.

A OPÇÃO CESSA:

- Por iniciativa do sujeito passivo, através de comunicação no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretende que passe a ser aplicável o regime geral de pagamento do IVA na importação.
- Quando deixar de se verificar qualquer das condições de acesso previstas no n.º 8 do artigo 27.º do CIVA. Nesta situação, o sujeito passivo comunica o facto à AT, até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que o mesmo ocorreu, produzindo efeitos no primeiro dia do mês subsequente.

(Se, por exemplo, em outubro de 2018 entregar declaração de alterações para passar a desenvolver atividade isenta sem direito à dedução, comunica também para efeitos deste regime até 15 de novembro e passa a pagar o IVA na Alfândega em 1 de dezembro.)

- Quando a AT tenha conhecimento de que o sujeito passivo deixou de ter a situação fiscal regularizada, notifica-o da cessação de efeitos, nos termos legais, ficando o mesmo obrigado ao pagamento do imposto na Alfândega a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que se considere legalmente efetuada a notificação.

Em caso de cessação dos efeitos da opção, o sujeito passivo só pode voltar a exercê-la decorrido um ano após a data da respetiva cessação.

Para uma informação integral, sugerimos a leitura da portaria <https://dre.pt/application/file/a/107716990>

E a consulta do Anexo C ao CIVA

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/civa_listas.htm#AXC

ALTERAÇÃO NA DP IVA

O controlo do IVA das importações dos sujeitos passivos que optem por este regime vai materializar-se em mais uma situação de IVA autoliquidado, tendo para o efeito sido alterada a declaração periódica de IVA e o Anexo R, através da Portaria n.º 221/2017 de 21 de julho, com a inclusão dos campos 18 e 19, respetivamente para inscrição da base tributável das importações de bens e do correspondente imposto.

A dedução do IVA autoliquidado nas importações far-se-á nos termos gerais do Código, num dos campos 20 a 24, conforme a natureza da aquisição.

Destes procedimentos resulta que, na prática, o IVA dos bens importados será entregue ao Estado na sequência da faturação dos mesmos aos clientes no âmbito de operações sujeitas e não isentas de imposto.

Mas também ocorrerão situações em que não haverá entrega de IVA ao estado, relativa a bens importados. Por exemplo, bens que sejam importados no âmbito deste regime e depois se destinem a ser vendidos em transações intracomunitárias isentas.

Para uma informação completa, consulte a portaria:

<https://dre.pt/application/file/a/107728084> na qual foram também atualizados os modelos de anexos relativos aos campos 40 e 41 da declaração, e integralmente revistas as instruções de preenchimento.

Os modelos aprovados por esta portaria serão utilizados com referência aos períodos de imposto a partir do dia 1 de setembro de 2017.

Artigo escrito por



Paulo Marques

Contabilista Certificado
Responsável técnico na A. S. Conta - Contabilidade e Gestão, Lda.
Coordenador e formador na Pós Graduação em Fiscalidade da ENB
www.facebook.com/paulomarques.saberfazer.fazersaber
<http://paulomarques-saberfazer-fazersaber.blogs.sapo.pt>
paulomarques@asconta.pt

CONSIGNAÇÃO DE IRS A ENTIDADES CULTURAIS

Paula Xavier *

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2016, veio editar ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) um novo artigo 152.º que prevê a possibilidade de os contribuintes poderem destinar a uma Pessoa Coletiva de Utilidade Pública 0,5% de consignação em sede de IRS.

Esta possibilidade é dada às Pessoas Coletivas de Utilidade Pública (PCUP) que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural. Trata-se de um incentivo de 0,5% do cálculo anual declarado do Imposto sobre o IRS que é feito à escolha do contribuinte.

Para este efeito e nos termos da Portaria 22/2017 de 12-01, a Autoridade Tributária Aduaneira é obrigada a publicitar na página das declarações eletrónicas, até ao 1.º dia do prazo de entregas das declarações de rendimentos, previsto no art.º 60 do CIRS, a lista de todas as entidades que se encontrem em condições de beneficiar da consignação fiscal.

Assim as PCUP que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural e que pretendam beneficiar desta consignação, nos termos do art.º 152 do Código do IRS, devem junto do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC) do Ministério da Cultura, fazer prova de que desenvolvem predominantemente atividades de natureza e interesse cultural,

juntando para o efeito cópias dos estatutos bem como do Relatório de Atividades.

A verificação do estatuto de UP, será, nos termos do n.º 2 art.º 1 desta portaria, feita pelo GEPAC recorrendo à base de dados pública «Pessoas Coletivas de Utilidade Pública» disponível em www.sg.pcm.gov.pt ou junto da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (PCM).

Esta faculdade (art.º 1 n.º 1) deve ser cumprida nos termos do art.º 2 da mesma portaria até 30 de setembro do ano fiscal a que respeita a coleta a consignar.

Como nota importante, pretendo frisar o facto de que para beneficiarem desta consignação, estão estas entidades obrigadas a terem a situação regularizada junto da Secretaria-Geral da PCM.

Nos termos do art.º 6 da citada portaria, o GEPAC em articulação com a Secretaria-Geral da PCM, está obrigado à criação e manutenção de uma listagem na qual constem as entidades beneficiárias.

Esta informação deve ser comunicada pelo GEPAC à AT, por transmissão eletrónica, de acordo com o n.º 2 do art.º 6, até dia 31 de dezembro do ano a que respeita a coleta a consignar.

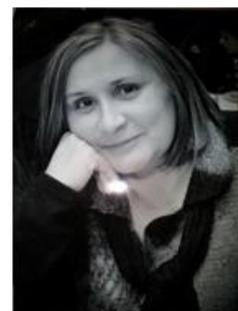
Esta portaria que entrou em vigor no dia a seguir à sua publicação (13-01-2017) prevê uma disposição transitória (art.º 7) que possibilitou de forma excecional, que as

entidades de UP com a situação regularizada junto da Secretaria-Geral da PCM, pudessem já ter usufruído desse benefício relativamente ao ano de 2016 tendo para o efeito a possibilidade de se terem inscrito até 31-01-2017.

De ressaltar que todas as entidades que já se encontram inscritas junto do GEPAC (face a esta inscrição excepcional ocorrida em janeiro 2017) e que tenham já beneficiado das consignações à coleta de IRS no ano imediatamente anterior, ficam dispensadas de requerer o dito benefício nos anos subsequentes, salvo se a sua atribuição vier a ser interrompida pelo facto de não se verificar alguma das questões legalmente exigidas.

Nos termos do art.º 4, caso a entidades beneficiárias da consignação, que não reúnam em qualquer dos anos subsequentes ao do requerimento inicial as condições exigidas por lei, devem comunicar esse facto ao GEPAC até ao dia 30 de setembro do ano a que respeita a coleta.

Artigo escrito por



Paula Alexandra Xavier

Técnica Superior da Administração Pública

paulacostaxavier@gmail.com

AS FÉRIAS FISCAIS E O JUSTO IMPEDIMENTO

Filomena Martins*

Os contabilistas certificados são os profissionais que são responsáveis pela regularidade técnica nas áreas da contabilidade e fiscal, podem exercer sob a forma de profissionais liberais ou como trabalhadores por conta de outrem, pelo que são cidadãos e trabalhadores, como o referido no Código do Trabalho.

Neste código, no nº 4 do Art. 237 Direito a férias- “ O direito a férias deve ser exercido de modo a proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica”.

O contabilista certificado é um profissional que exerce a sua profissão de uma forma continua ao longo dos 12 meses do ano, para cumprir com todas as obrigações para com os seus clientes, em termos de execução do trabalho mensal, bem como, para cumprimento de todas as obrigações legais junto dos mais diversificados organismos públicos (AT, SS, Banco de Portugal, INE, etc).

Todos estes trabalhos provocam desgaste físico e psíquico no profissional, pelo que necessita de férias para se recompor da pressão e do desgaste que a profissão lhe provoca. Infelizmente, só os trabalhadores por conta de outrem conseguem usufruir desse legítimo direito, que são as merecidas férias após um ano de trabalho exigente.

O contabilista, o profissional liberal, ou o sócio-gerente de uma empresa, tem muita dificuldade em conseguir ter um período de

férias seguido de 2 semanas que lhe permita descansar o suficiente para um novo ano, para continuar a desenvolver o seu trabalho.

É urgente, é fundamental e imprescindível, que haja um reconhecimento na lei de que os contabilistas certificados também precisam, e têm direito ao seu descanso. Isto seria possível se fosse reestruturado o nosso atual calendário fiscal, sendo considerado um período de pelo menos 2 semanas de “férias fiscais”, em que ficariam suspensas as entregas dos modelos fiscais, a contagem de prazos para as reclamações, ou os períodos de audição prévia.

Assim como existem as férias judiciais, um período legalmente reconhecido, há necessidade de haver o reconhecimento na lei, das férias fiscais.

Temos que nos lembrar que os contabilistas certificados são profissionais que têm família, que estão sujeitos a problemas de saúde, incapacidades temporárias, doenças súbitas do próprio ou dos seus familiares diretos, morte do próprio, ou de familiares diretos.

Os profissionais desta área não são “máquinas”, somos pessoas, que apesar de todos os esforços que fazemos para nos tentarmos abstrair destas situações normais da vida quotidiana, interferem com o nosso estado de espírito e com a nossa capacidade de trabalho.

São muitas e diversas, as situações que os contabilistas passam na execução do seu trabalho, e que o impedem que perante uma doença súbita ou a morte de um familiar, o contabilista consiga ter a frieza necessária para continuar a trabalhar para a entrega da declaração fiscal, que por “azar” é precisamente na altura daquele facto.

Há necessidade de reconhecer na lei o justo impedimento ao contabilista certificado. A entrega de um modelo fiscal não pode ser uma “guilhotina” apontada ao contabilista certificado, que a sua não entrega é severamente multada pela Autoridade Tributária, como se tratasse de uma deliberada fuga, quando maioritariamente, se trata de situações delicadas, e que não podem ser tratadas como o são hoje em dia.

O profissional, nestes períodos, está mais que sujeito a praticar um erro ou uma omissão porque o seu estado psicológico não permite estar nas condições normais para o exercício da sua função. Há que haver igualdade de direitos para a profissão de contabilista certificado.

O Estado e o poder político têm que ser sensíveis a estes problemas, e esse reconhecimento tem que estar reconhecido na lei com a maior brevidade para que possamos viver num verdadeiro Estado de direito.

Da minha parte e da minha equipa, através do projeto **Agora Nós**, no qual representamos uma candidatura independente, fora do sistema, toda ela composta por profissionais que são contabilistas certificados, e que têm os seus próprios gabinetes, temos estas preocupações e sabemos e sentimos estes

problemas, pelo que estes dois pontos fundamentais integram o nosso programa, e o nosso compromisso é de que tudo faremos para que estas alterações na lei sejam conseguidas.

Artigo escrito por



Filomena Martins
Contabilista Certificada

Filomena Martins - Projeto Agora Nós
agora.nos.occ@gmail.com

PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL

OCC – Presidente da Mesa de Assembleia-Geral

A Direcção do Tributo entendeu por bem cooperar de forma equidistante com todas as candidaturas ao cargo de bastonário da OCC. Ordem dos Contabilistas Certificados, mantendo-se, porém, neutra relativamente a debates.

O presente documento, ora disponibilizado pelo presidente da Mesa de Assembleia Geral da OCC, constitui uma proposta de Regulamento Eleitoral que, uma vez discutida e aprovada em Assembleia Geral, servirá o específico e único propósito de enquadrar o acto eleitoral a ter lugar no mês de Novembro.

Desejamos que esta divulgação contribua para fazer chegar aos Contabilistas Certificados um documento que a todos interessa.

Fonte:

https://www.occ.pt/fotos/editor2/propos_taregulamentoeleitoral.pdf

PREÂMBULO

Os mandatos dos membros dos actuais órgãos da Ordem dos Contabilistas Certificados (“OCC”) terminam no corrente ano de 2017, pelo que, de acordo com o art.º 65.º do Estatuto da OCC (“Estatuto”), na versão aprovada pela Lei n.º 139/2015,

de 7 de Setembro, as eleições para os novos órgãos deve fazer-se, em Assembleia Geral Eleitoral, convocada para o efeito, durante o último trimestre deste ano.

O próximo acto eleitoral reveste-se da particularidade de ser o primeiro que vai ocorrer para eleger os membros dos novos órgãos da OCC, com a configuração prevista no Estatuto em vigor, uma vez que os mandatos que agora cessam iniciaram-se antes da alteração do Estatuto pela Lei n.º 139/2015. Com efeito, em obediência ao disposto no n.º 6 do art.º 5.º da Lei n.º 139/2015, os 7 membros dos órgãos da OCC, que se encontravam em funções à data da entrada em vigor do novo Estatuto, mantiveram-se em funções até ao termo dos respectivos mandatos, o que quer dizer que os órgãos previstos no anterior estatuto da OCC, também se mantiveram, sem prejuízos das devidas adaptações.

O actual Estatuto veio alterar a Organização da OCC, que passou a ter uma Assembleia Representativa e uma Assembleia Geral Eleitoral, em vez da anterior Assembleia Geral, um Conselho Jurisdicional, que substituiu o anterior Conselho Disciplinar, e o Conselho Superior foi extinto. Uma das competências atribuídas à Assembleia Representativa é a aprovação dos regulamentos da OCC, designadamente o regulamento eleitoral, sob proposta do Conselho Directivo. Sucede que só a partir do próximo acto eleitoral é que entrará em funções o novo órgão, Assembleia Representativa e, por outro lado, o “Regulamento Eleitoral” aprovado pela Assembleia Geral, em 16.11.2009, ao abrigo do estatuto anterior,

não está totalmente conforme com o previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprovou o “regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações profissionais”, nem com o previsto no Estatuto.

Assim, se as competências, que no Estatuto cabem ao Presidente da Mesa da Assembleia Representativa e ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral, que são a mesma pessoa, por o segundo cargo ser por inerência de quem exercer o primeiro (art.ºs 41.º n.º 1 e 47.º), devem ser exercidas, neste período transitório e de passagem de um modelo de organização para o outro, pelo 2 actual Presidente da Mesa da Assembleia Geral, o Regulamento Eleitoral de 2009 necessita de ser modificado, de modo a adequar-se não só à Lei n.º 2/2013, mas também ao Estatuto.

Por isso, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e demais membros desta, depois de ouvido o Conselho Directivo, entendem que a melhor forma de dar segurança jurídica e transparência ao próximo acto eleitoral seria virem propor à Assembleia Geral, a aprovação do “Regulamento Eleitoral” que deverá reger a próxima eleição dos novos órgãos, deixando total liberdade aos futuros Conselho Directivo e Assembleia Representativa para, em momento próprio e nos termos do Estatuto, se assim entenderem, propor e aprovar, respectivamente, o “Regulamento Eleitoral”, que regerá os ulteriores actos eleitorais.

Consequentemente, a opção é a de propor à votação dos membros da OCC, em Assembleia Geral, o presente Regulamento Eleitoral, que está fundado no Regulamento Eleitoral aprovado em 2009, mas devidamente adaptado, apenas no estritamente necessário, ao previsto na Lei n.º 2/2013 e no Estatuto e que caducará com a conclusão do próximo acto eleitoral.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Eleições

1 As eleições para os Órgãos da Ordem realizar-se-ão durante o último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, em data designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que será o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, é coadjuvado pelos restantes membros da Mesa da Assembleia Geral, na orientação e condução da assembleia geral eleitoral.

3 - Sem prejuízo do n.º 2 antecedente é conferida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a possibilidade de ser assessorado, também, por uma Comissão Eleitoral, constituída por três membros independentes das candidaturas, na orientação e condução da assembleia eleitoral e de aconselhamento nas decisões que tiverem de ser tomadas durante o ato eleitoral.

CAPITULO I Capacidade Eleitoral

Artigo 2.º Capacidade eleitoral ativa

Gozam de capacidade eleitoral ativa os membros efetivos com a inscrição em vigor nos termos estatutários, e no pleno gozo dos seus direitos à data da convocatória da assembleia geral eleitoral.

Artigo 3.º Capacidade eleitoral passiva

1 - Sem prejuízo do previsto nesta cláusula, só podem ser eleitos para os Órgãos da Ordem, os membros efectivos,

peçoas singulares, com inscriço em vigor, no pleno exercio dos seus direitos.

2 - So podem candidatar-se ao cargo de bastonrio ou membro do conselho jurisdiccional, contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscriço e exercio efetivo da profisso.

3 - So podem candidatar-se ao cargo de restantes membros do conselho diretivo e membros do conselho fiscal, com excepco do revisor oficial de contas, membros com cinco anos de inscriço e exercio efetivo da profisso.

4 - Entende-se por exercio efectivo da profisso quando um membro tem em vigor a sua inscriço e exerceu, seguida ou interpoladamente, pelo tempo previsto nos n.s 2 e 3 antecedentes, a actividade de contabilista certificado, tal como especificadas no art. 10. do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados. O perodo em que os membros tenham desempenhado cargos em rgos da Ordem tambm  considerado exercio efectivo da actividade.

5 (6 no original) - Para efeitos do disposto nos nmeros anteriores, o momento relevante  o da data da apresentao da candidatura.

CAPITULO II

Processo Eleitoral

SECO I

Candidaturas

Artigo 4.

Propostas de Candidatura

1 - A eleio para os rgos da Ordem depende da apresentao de propostas de candidatura que devem ser dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral at sessenta dias antes da data marcada para o ato eleitoral.

2 - Com a convocria do ato eleitoral, a mesa da assembleia geral deve publicar o

nmero de contabilistas certificados que pode ser eleito para a assembleia representativa por cada crculo eleitoral, em funo do nmero de contabilistas certificados inscritos, a essa data, com residncia na rea desse crculo eleitoral.

Artigo 5.

Listas

1 - As propostas de candidatura devero ser apresentadas sob a forma de lista para cada rgo e por crculo eleitoral no caso da assembleia representativa.

2 - O Bastonrio  integrado, para efeitos da sua eleio, na lista do conselho diretivo, onde  indicado como presidente. 3 - As listas devero:

- a) Indicar o rgo a que os candidatos se apresentam e tambm o crculo eleitoral no caso da assembleia representativa;
- b) Indicar, os cargos que os candidatos se propem ocupar no rgo e o nmero de suplentes e os candidatos que se candidatam como tal, indicando a ordem de prioridade;
- c) Anexar declarao de aceitao de todos os candidatos, incluindo os suplentes, com meno do nmero de inscriço na Ordem, residncia, sendo a assinatura do declarante certificada por fotocpia, para feitos do ato eleitoral, do respectivo documento de identificao (bilhete de identidade/carto de cidado/passaporte), que deve acompanhar a declarao;
- d) Anexar declarao, sob compromisso de honra, dos candidatos a atestar que renem as condioes para se candidatarem ao cargo a que se apresentam a votao, sem prejuzo da verificao desse requisito pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral;
- e) Indicao e identificao de contactos do mandatrio da lista.

Artigo 6.º

Subscritores

1 - As propostas de candidatura são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos no círculo eleitoral, com um máximo de cem contabilistas certificados, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos, e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.

2 - As assinaturas dos subscritores da proposta de candidatura deverão ser seguidas de inscrição manuscrita pelo subscritor do seu nome completo, do número, entidade emissora e data de validade do respectivo documento de identificação, e da indicação do respectivo número de membro da Ordem.

Artigo 7.º

Candidatura Única

O mesmo candidato não pode candidatar-se a mais de um Órgão, nem integrar listas de mais de uma proposta de candidatura.

Artigo 8.º

Mandatários das listas

Cada proposta de candidatura designará um mandatário com plenos poderes para decidir sobre assuntos relacionados com a candidatura, designadamente para suprir, se possível, deficiências da candidatura e proceder à substituição de candidato inelegível, devendo indicar todos os contactos do mandatário designado, designadamente, a morada, e-mail e números de telefone e faxe.

Artigo 9.º

Notificações

1 - As notificações serão feitas aos mandatários das candidaturas através de faxe ou pessoalmente sob a forma de protocolo.

2 - Na impossibilidade de notificação pelos meios referidos no n. 1, será expedida carta registada com aviso de receção. SECCÃO II Verificação das candidaturas

Artigo 10.º

Regularidade das candidaturas

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral verificará, dentro dos cinco dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 11.º

Irregularidades

1 - Verificando-se alguma irregularidade processual ou caso algum candidato seja inelegível, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral notificará o mandatário da candidatura respectiva para suprir a irregularidade, se possível, ou proceder à substituição do candidato inelegível, se possível, no prazo de dois dias úteis, sob pena de rejeição da candidatura.

2 - O candidato que for indicado para substituir o candidato inelegível deve apresentar declaração de aceitação nos termos do previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 5.º deste Regulamento. Artigo 12.º Notificação e publicação provisória das listas Terminado o prazo referido no artigo 11.º, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral promoverá imediatamente a afixação da composição das listas

apresentadas na sede da Ordem, notificando os mandatários.

Artigo 13.º

Reclamações

1 - As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, pelo mandatário da lista respectiva, no prazo de dois dias úteis contados da notificação referida no número anterior.

2 - No prazo de dois dias úteis, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral decidirá sobre as reclamações, notificando os reclamantes da decisão definitiva.

Artigo 14.º

Publicação definitiva das listas

1 - Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.

2 - As listas admitidas serão identificadas por letra do abecedário conforme ordem de apresentação, sendo afixadas na sede da Ordem e nas representações regionais, bem como publicadas na página da internet da Ordem.

3 - As listas devem ser divulgadas até trinta dias antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral. **SECÇÃO III** Perda de capacidade, desistência e substituição dos candidatos

Artigo 15.º

Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos

A desistência da candidatura, ou a impossibilidade superveniente de um candidato vir a ser eleito, designadamente por incapacidade ou morte, deverá ser comunicada ao presidente da mesa da

assembleia geral eleitoral pelo mandatário da candidatura respectiva logo que se verifique a impossibilidade ou a ocorrência e até quinze dias antes do dia das eleições.

Artigo 16.º

Substituição de candidatos

1 - A substituição do candidato desistente ou relativamente ao qual se verifique uma circunstância superveniente impeditiva é obrigatória e deverá operar-se por indicação expressa do mandatário, no mesmo momento em que comunica a desistência ou o impedimento.

2 - O candidato substituto tanto pode ser um membro que ainda não consta da lista, ou um suplente indicado nessa lista, devendo, nesse caso, indicar-se um novo candidato suplente. 3 - A falta de substituição implica a rejeição das listas que deixarem de conter o número total de candidatos a eleger.

4 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral promoverá a afixação das listas alteradas nos termos do art. 14.º n. 2 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Eleições

SECÇÃO I

Assembleia eleitoral

Artigo 17.º

Convocatória da assembleia eleitoral

1 - A assembleia geral eleitoral é convocada com uma antecedência mínima de noventa dias, através de expedição de carta registada para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.

2 - A convocatória da assembleia geral eleitoral é também publicada em dois jornais diários de divulgação nacional e na página da internet da Ordem.

Artigo 18.º

Funcionamento da assembleia geral eleitoral

1 - A assembleia geral eleitoral tem lugar na sede da Ordem e em todos os círculos eleitorais, sendo que os círculos eleitorais da Europa e do resto do mundo são integrados no círculo eleitoral de Lisboa.

2 - A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pelos mesmos membros da mesa da assembleia geral.

3 - Nos círculos eleitorais em que não existam instalações da Ordem esta assegurará mesas de voto em locais adequados e que serão anunciados, com, pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral eleitoral, por edital afixado na Ordem e na página da internet da Ordem.

Artigo 19.º

Organização das mesas de voto

O número de mesas de voto a criar deverá ter em conta o bom e regular funcionamento do ato eleitoral, sem prejuízo da regra ser a de uma mesa de voto por círculo eleitoral.

Artigo 20.º

Composição das mesas de voto

1 - Os membros das mesas de voto, um presidente e dois auxiliares, são nomeados pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ouvidos os mandatários das listas.

2 - A constituição das mesas será divulgada por edital afixado na Ordem e na página da internet da Ordem.

3 - Compete à mesa da assembleia geral eleitoral a designação de substitutos de membros das mesas de voto faltosos.

Artigo 21.º

Horário de funcionamento

1 - As mesas de voto abrem às 8 horas e funcionam ininterruptamente até às 20 horas.

2 - Os Membros podem votar presencialmente em qualquer mesa de voto.

SECÇÃO II

Intervenção das candidaturas

Artigo 22.º

Intervenção dos mandatários das listas

Os mandatários de cada uma das listas concorrentes são ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento da assembleia geral eleitoral.

Artigo 23.º

Representantes das listas

1 - As listas poderão designar um representante e um suplente, para acompanhar cada uma das mesas de votos.

2 - Os mandatários das listas deverão comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral quem são os seus representantes junto das mesas de voto, oito dias antes do ato eleitoral. Em cada momento só pode estar junto da mesa de voto, um representante.

3 - Com exceção dos representantes nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto.

SECÇÃO III

Caderno eleitoral Artigo

24.º

Publicação do caderno eleitoral

1 - A lista dos contabilistas certificados com capacidade eleitoral ativa é validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, organizada por círculos eleitorais, e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da Ordem, bem como publicada na página da internet da Ordem, quarenta e cinco dias antes do ato eleitoral.

2 - As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, dentro de cinco dias úteis a contar do termo da sua afixação, nos termos do número anterior.

Artigo 25.º

Distribuição do caderno eleitoral

Será distribuída cópia atualizada do caderno eleitoral a cada mesa de voto e aos mandatários das listas.

SECÇÃO IV

Campanha eleitoral

Artigo 26.º

Campanha eleitoral

As listas candidatas poderão desenvolver as atividades de campanha eleitoral tendentes a pro-mover a respetiva lista, no período dos trinta dias anteriores à data da realização da assembleia geral eleitoral.

Artigo 27.º

Colaboração da Ordem

1 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo

igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da Ordem. 2 - A colaboração da Ordem com as candidaturas durante o período eleitoral será definida pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.

CAPÍTULO IV

Votação

SECÇÃO I

Assembleia geral eleitoral

Artigo 28.º

Pessoalidade e unicidade do voto

1 - A cada eleitor é atribuído um voto.

2 - O direito de voto é exercido pessoalmente por voto presencial e por correspondência.

Artigo 29.º

Carácter secreto e facultativo

O exercício do direito de voto é secreto e facultativo.

Artigo 30.º

Boletins de voto

1 - Dos boletins de voto constam as letras atribuídas a cada lista e o espaço destinado a assinalar a escolha do eleitor.

2 - Os boletins de voto para a Assembleia Representativa serão identificados com referência ao círculo eleitoral respectivo.

3 - Os boletins de voto por correspondência terão inscrito o vocábulo “correspondência” e para a assembleia representativa terão a referência ao círculo eleitoral correspondente à residência do membro.

4 - Os boletins de voto referentes a cada órgão terão uma cor diferente.

Artigo 31.º

Votos brancos e nulos

1 - Considerar-se-á voto branco o que for expresso em boletim de voto sem qualquer tipo de inscrição feita pelo votante.

2 - Considerar-se-á voto nulo, o boletim de voto:

a) Em que tenha sido assinalada mais de uma lista ou quando existam dúvidas sobre a lista votada;

b) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita alguma palavra;

c) Que não tenha sido expedido e expresso da forma prevista no artigo 35.º, nomeadamente, tenha sido rececionado na sede da Ordem fora do prazo previsto e não venha acompanhado da fotocópia, para efeitos do ato eleitoral, do documento de identificação e da declaração de identificação; d) Que assinale uma candidatura que tenha desistido do ato eleitoral.

3 - Não se considera voto nulo, o do boletim no qual a expressão de voto, embora não perfeitamente aposta ou excedendo os limites do espaço destinado a esse efeito, permita inequivocamente conhecer a vontade do votante.

SECÇÃO II

Votação presencial

Artigo 32.º

Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores efectua-se através da apresentação da respetiva cédula profissional ou documento de identificação (bilhete de identidade / cartão de cidadão / passaporte).

Artigo 33.º

Formalidades do ato eleitoral

1 - O presidente da mesa de voto entrega ao eleitor o boletim de voto, após a

verificação da identidade, da capacidade eleitoral e assinalada a presença no caderno eleitoral.

2 - Exercido o direito de voto, deve o boletim de voto, devidamente dobrado em quatro, ser entregue ao presidente da mesa de voto que o introduz na urna.

3 - Nas mesas de voto será disponibilizado local que assegure o secretismo de voto.

Artigo 34.º

Disciplina da assembleia eleitoral

1- A admissão de eleitores na assembleia geral eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.

2 - Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto. 3 - O presidente de cada mesa de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.

SECÇÃO III

Voto por correspondência

Artigo 35.º

Voto por correspondência

1 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral envia aos eleitores os boletins de voto para cada órgão, a declaração de identificação, 4 envelopes opacos e um envelope RSF, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data das eleições.

2 - Os 4 envelopes opacos, externamente identificados apenas com a designação do órgão a que o voto diz respeito, contendo os boletins de voto, respectivos, devem ser encerrados e enviados, juntamente com a declaração de identificação e a fotocópia, para efeitos do ato eleitoral, do documento de identificação (bilhete de

identidade/cartão de cidadão/passaporte), no envelope RSF.

3 - Os votos por correspondência deverão ser rececionados na sede da Ordem até ao dia anterior, inclusive, do ato eleitoral.

4 - Os serviços da Ordem fazem o registo de entrada dos envelopes inscrevendo neles o número de entrada e a data, guardando-os em cofre ou sala devidamente fechada, em que seja assegurada a segurança e sigilo dos votos.

Artigo 36.º

Formalidades posteriores

1 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral reúne em arquivadores próprios todos os envelopes dos votos por correspondência e depositará os envelopes que contêm os votos, fechados, em urna destinada aos votos por correspondência, uma para cada órgão, previamente selada perante os mandatários de todas as candidaturas.

2 - Simultaneamente, far-se-á a descarga dos votantes por correspondência na lista referida no artigo 24.º que será a mesma que serve para as descargas dos votantes que se apresentarem a votar pessoalmente.

3 - As urnas dos votos por correspondência são abertas logo que iniciada a fase de apuramento pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, na presença dos demais membros da mesa e dos mandatários das candidaturas.

CAPÍTULO V

Apuramento

Artigo 37.º

Contagem de votos

Terminada a votação, dar-se-á imediatamente início ao apuramento.

Artigo 38.º

Disciplina da contagem de votos

1 - O apuramento dos resultados inicia-se com a contagem do número de votantes, de acordo com as descargas efetuadas no caderno eleitoral.

2 - Terminada aquela contagem proceder-se-á, de seguida, à abertura das urnas e contar-se-ão os votos nelas depositados.

3 - Se houver divergência entre o número de votantes descarregados e os votos depositados em urna, prevalecerá este último número.

Artigo 39.º

Intervenção dos representantes das candidaturas no ato eleitoral

1 - Terminada a confirmação dos resultados apurados, os representantes das candidaturas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e reclamações ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ou ao presidente da mesa de voto, conforme aplicável, sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente, quanto à validade dada a determinado voto.

2 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ou o presidente da mesa de voto, conforme aplicável, prestará os esclarecimentos solicitados e submeterá a decisão da mesa da assembleia geral eleitoral os protestos e reclamações apresentados.

3 - Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela mesa da assembleia geral eleitoral e os mandatários das candidaturas não se conformem com a decisão, serão passados a escrito para a ata de apuramento dos resultados, bem como a decisão da mesa da assembleia geral eleitoral sobre os mesmos.

Artigo 40.º**Protestos e reclamações**

1 - Os boletins de voto que tiverem sido objeto de protesto e de reclamação serão separados e encerrados em envelope fechado, depois de rubricados pelo mandatário da candidatura autor do protesto ou reclamação e pelo presidente da mesa de voto.

2 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do voto para efeitos de apuramento.

Artigo 41.º**Ata da assembleia eleitoral**

1 - Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos membros da mesa da assembleia geral eleitoral, indicado pelo presidente da assembleia geral eleitoral elabora ata sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, a qual deverá conter obrigatoriamente:

- a) Os nomes dos membros das mesas de voto e dos representantes das candidaturas presentes e que acompanharam o ato eleitoral;
- b) A hora de abertura e de encerramento do ato eleitoral;
- c) As deliberações tomadas pela mesa da assembleia geral eleitoral durante o ato eleitoral;
- d) O número de votantes;
- e) O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos e nulos;
- f) O número de votos objeto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;
- g) Qualquer outra ocorrência, que o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral. Para efeitos do n.º 1, o presidente da mesa de voto, ou um dos auxiliares por ele indicado, elabora, logo que terminado o período das

reclamações e protestos, uma ata, que contenha a informação prevista nas alíneas do n.º 1 deste artigo relativa à mesa de voto a que presidiu, assinada por todos os membros da mesa de voto, que enviam imediatamente ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral a referida ata, que instruirá a ata referida no n.º 1 anterior, acompanhada das reclamações e protestos que tenham sido apresentados.

Artigo 42.º**Apuramento definitivo**

1 - O apuramento dos resultados considerar-se-á definitivo sempre que não tiverem havido protestos ou reclamações ou tendo-os havido, ainda que por deliberar, não influam no resultado das eleições.

2 - A deliberação da mesa da assembleia geral eleitoral sobre os protestos e reclamações suscetíveis de influir no resultado das eleições, deve ser tomada no prazo de vinte e quatro horas ao do seu conhecimento pelos membros da mesa da assembleia geral eleitoral.

CAPITULO VI**Resultado Final****Artigo 43.º****Listas eleitas**

1 - Ressalvando o caso dos membros da assembleia representativa, consideram-se eleitas as listas que:

- a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos expressos em assembleia geral eleitoral;
- b) Havendo duas ou mais listas, a que obtiver uma maioria absoluta de votos.

2 - Sempre que existirem duas ou mais listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos, há lugar a uma segunda volta a realizar, nos trinta dias seguintes, entre as duas listas mais

votadas, e a que obtiver mais votos válidos será a eleita. 3 - Os mandatos da assembleia representativa são atribuídos às listas concorrentes, em cada círculo eleitoral, de acordo com o sistema proporcional, segundo o método de hondt.

Artigo 44.º

Procedimento em caso de empate

1 - Em caso de empate entre duas ou mais listas repetir-se-á o ato eleitoral nos trinta dias subsequentes.

2 - Na repetição do ato eleitoral manter-se-ão as mesmas listas e caderno eleitoral, devendo observar se, no demais, o disposto no presente Regulamento.

3 - Aquando a publicação dos resultados eleitorais, é marcada nova assembleia geral eleitoral para a eleição dos órgãos ainda não eleitos.

Artigo 45.º

Publicação dos resultados eleitorais

Os resultados eleitorais devem ser divulgados até cinco dias após a realização da votação, juntamente com a nova composição dos Órgãos da Ordem resultante do ato eleitoral. Os resultados são de imediato afixados na sede da Ordem e nas representações regionais, bem como publicados na página da internet da Ordem, em dois jornais diários de circulação nacional e na III Série do Diário da República.

CAPITULO VII

Disposições Finais

Artigo 46.º

Tomada de posse dos membros eleitos

1 - A tomada de posse dos novos titulares dos órgãos da Ordem terá lugar em data a

definir pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandato dos novos órgãos inicia-se no dia 1 de janeiro.

3- Os novos titulares dos órgãos da Ordem tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.

Artigo 47.º

Continuação do desempenho dos órgãos sociais

Os membros dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 48.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e a integração de lacunas nos casos omissos do presente Regulamento será da exclusiva competência da mesa da assembleia geral eleitoral e obedecerá ao previsto no Estatuto da Ordem, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, e ao previsto na lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Artigo 49.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor com a sua publicação, no seguimento da sua aprovação em Assembleia Geral da Ordem convocada para o efeito, e caduca com a tomada de posse dos novos membros dos novos órgãos eleitos da Ordem.

Fonte:

https://www.occ.pt/fotos/editor2/propos_taregulamentoeleitoral.pdf

PORTUGAL – CALENDÁRIO FISCAL – AGOSTO DE 2017

Dia 10:

IVA: Envio da declaração mensal referente ao mês de junho 2017 e anexos.

IRS/IRC: Declaração de rendimentos pagos e de retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, referentes a junho 2017.

SEGURANÇA SOCIAL: Entrega das Declarações de Remunerações referentes a de junho 2017 por transmissão eletrónica de dados.

Banco de Portugal: Disponibilização COL na Aplicação de Recolha, mês de julho.

Dia 15:

Declaração Intrastat: Envio da informação referente ao mês de julho.

Dia 16:

IRS: Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a

registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA: Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre de 2017.

IMT: Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, à Direção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes,

artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;

b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;

c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS: Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Dia 21:

IVA: Comunicação dos elementos das faturas referentes a julho 2017.

IVA: Envio da declaração recapitulativa por transmissão eletrónica de dados,

pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53º do Código do IVA que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês de junho, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6º do Código do IVA.

IVA: Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior (junho 2016) tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

IVA: Entrega da Declaração Modelo P2 ou da guia Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativa ao 2.º trimestre.

IMPOSTO DE SELO: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior (julho 2017), para efeitos de Imposto do Selo.

SEGURANÇA SOCIAL: Entrega, entre os dias 10 e 20, das contribuições relativas às remunerações do mês anterior (julho 2017).

IRC: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior (julho 2017), para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

IRS: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior (julho 2017), para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

FCT ou (ME) e FGCT - Entregas: Pagamento das entregas para o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) ou Mecanismo Equivalente (ME) e para o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas ao mês de julho 2017.

Dia 22:

Banco de Portugal: Prazo de reporte COPE - EMPRESAS – julho 2017.

Dia 31:

IRS/IRC: Entrega da Declaração Modelo 30 – Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes relativos a junho de 2017.

IRS: Entrega do Modelo 48 - Os detentores de partes sociais adquiridas

no âmbito de operações abrangidas pelos regimes de neutralidade fiscal previstos no CIRS (artigos 10.º, n.ºs 8 e 9 e 38.º) e transfiram a sua residência para fora do território português, devem apresentar a declaração modelo 48 por via eletrónica, se optarem pelo pagamento diferido ou fracionado do imposto correspondente.

IVA: Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

IMI: Envio pelas câmaras municipais, por transmissão eletrónica, dos elementos relativos à constituição, aprovação, alteração ou receção, ocorridas no mês anterior:

- Alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitetura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datam de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;

- Plantas dos aglomerados urbanos à escala disponível donde conste a toponímia;
- Comunicações prévias de instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Dec-Lei n.º 48//2011, de 1 de abril, efetuadas nos termos daquele diploma;
- Licenças de funcionamento de estabelecimentos afetos a atividades industriais.

IUC: Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação relativo aos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de agosto.

ANGOLA – CALENDÁRIO FISCAL – AGOSTO DE 2017

Até o dia 15

Imposto Sobre o Valor dos Recursos Naturais (ROYALTY)

Até dia 25

Imposto Sobre a Produção do Petróleo (ROYALTY)

Imposto Sobre Transação do Petróleo

Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo

Taxa de Superfície

Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos

Recebimento da Concessionária Nacional (PPP)

Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo

Até dia 30

Imposto Sobre a Aplicação de Capitais - Grupo A e B

Até dia 31

Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho - Grupo A, B e C

Imposto Industrial - Grupo A e B

Imposto Industrial - Grupo A

Imposto Predial Urbano - Rendas

Imposto de Consumo

Imposto de Selo

CABO VERDE – CALENDÁRIO FISCAL – AGOSTO DE 2017

Até dia 15:

Regime de Contabilidade Organizada:

INPS - 23%

Entrega e Liquidação da folha de ordenados e salários (FOS) relativo ao mês anterior.

Regime de Contabilidade Organizada:

SOAT - Consoante classe de risco

Entrega e Liquidação da folha do Seguros Obrigatório de Acidentes de Trabalho. A modalidade de pagamento poderá ser mensal, trimestral ou semestral.

Regime de Contabilidade Organizada:

IRPS - Consoante Escalões e Tipo de Rendimento das Diferentes Categorias

Entrega e Liquidação da Declaração Periódica de Rendimentos (DPR) e respetivos anexos relativo a retenção na fonte sobre os Rendimentos da Categoria A, B, C, D e E quando pago ou posto a disposição do titular do rendimento.

Regime de Transparência Fiscal:

INPS - 23%

Entrega e Liquidação da folha de ordenados e salários (FOS) relativo ao mês anterior.

Regime de Transparência Fiscal:

SOAT - Consoante classe de risco

Entrega e Liquidação da folha do Seguros Obrigatório de Acidentes de Trabalho. A modalidade de pagamento poderá ser mensal, trimestral ou semestral.

Regime de Transparência Fiscal

IRPS - Consoante Escalões e Tipo de Rendimento das Diferentes Categorias

Entrega e Liquidação da Declaração Periódica de Rendimentos (DPR) e respetivos anexos relativo a retenção na fonte sobre os Rendimentos da Categoria A, B, C, D e E quando pago ou posto a disposição do titular do rendimento.

Pessoas Singulares Titulares de Rendimentos de Categoria B - Enquadrados no Regime de Contabilidade Organizado

INPS - 23%

Entrega e Liquidação da folha de ordenados e salários (FOS) relativo ao mês anterior.

Pessoas Singulares Titulares de Rendimentos de Categoria B - Enquadrados no Regime de Contabilidade Organizado

SOAT - Consoante classe de risco

Entrega e Liquidação da folha do Seguros Obrigatório de Acidentes de Trabalho. A modalidade de pagamento poderá ser mensal, trimestral ou semestral.

Pessoas Singulares Titulares de Rendimentos de Categoria B - Enquadrados no Regime de Contabilidade Organizado

IRPS - Consoante Escalões e Tipo de Rendimento das Diferentes Categorias

Entrega e Liquidação da Declaração Periódica de Rendimentos (DPR) e respetivos anexos relativo a retenção na fonte sobre os Rendimentos da Categoria A, B, C, D e E quando pago ou posto a disposição do titular do rendimento.

Regime Especial de Micro e Pequenas Empresas

INPS - 8%

Entrega e Liquidação mensal da Folha de Ordenados e Salários (FOS) relativo ao mês anterior a que a renumeração diz respeito.

Regime Especial de Micro e Pequenas Empresas

SOAT - Consoante classe de risco

Entrega e Liquidação da folha do Seguros Obrigatório de Acidentes de Trabalho. A modalidade de pagamento poderá ser mensal, trimestral ou semestral.

Regime Especial de Micro e Pequenas Empresas

IRPS - Consoante Escalões e Tipo de Rendimento das Diferentes Categorias

Entrega e Liquidação da Declaração Periódica de Rendimentos (DPR) e respetivos anexos relativo a retenção na fonte sobre os Rendimentos da Categoria A e C quando pago ou posto a disposição do titular do rendimento.

Até dia 31:

Regime de Contabilidade Organizada:

IVA - 15%

Entrega do Mod106 e anexos, e liquidação do respetivo imposto apurado relativa as operações ativas e passivas do mês anterior.

Regime de Transparência Fiscal

IVA - 15%

Entrega do Mod106 e anexos, e liquidação do respetivo imposto apurado relativa as operações ativas e passivas do mês anterior.

Pessoas Singulares Titulares de Rendimentos de Categoria B - Enquadrados no Regime de Contabilidade Organizado

IVA - 15%

Entrega do Mod106 e anexos, e liquidação do respetivo imposto apurado relativa as operações ativas e passivas do mês anterior.

MOÇAMBIQUE – CALENDÁRIO FISCAL – AGOSTO DE 2017**• Até ao dia 10**

Entrega mensal, nas Direções de Áreas Fiscais pelos Serviços Públicos, das receitas por elas cobradas, no mês anterior.

• Até ao dia 20

Pagamento mensal do IRPS e IRPC retido na fonte, relativo ao mês anterior (nº 3 do art. 29 do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto nº 8/2008, de 16 de abril e nº 5 artº 67 do CIRPC, aprovado pela Lei nº 34/2007, de 31 de dezembro).

• Até ao último dia do mês

Pagamento mensal do IVA relativo ao mês anterior, pelos sujeitos passivos do regime normal (nº 1 art. 32 do CIVA) e ao trimestre anterior para os do regime simplificado de tributação (art. 49 do CIVA) - aprovado pela Lei 32/2007, de 31 de dezembro.

• Até ao último dia do mês

Pagamento da 2ª Prestação do Pagamento por Conta do IRPC (nº 1 do artº 71 do CIRPC, aprovado pela Lei nº 34/2007, de 31 de dezembro).

ESPAÇO PATROCINADOR



GESTÃO E CONTABILIDADE

Rua Gago Coutinho, nº 5 - 2675-510 ODIVELAS
 Telefone: 21 934 52 20



Vanguard
 Expert

Vanguardexpert
 - Fiscalidade E
 Formação Lda
 @Vanguardexpert

FORMATOS

AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS
 AVALIAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 GESTÃO DE PATRIMÓNIO

919375415

AA Consulting



**Pós Graduação em
 FISCALIDADE**

CANDIDATURAS ABERTAS!

Braga | Lisboa | Abrantes
 Coimbra

Temas abordados

- IRC
- IRS
- IVA
- Contencioso Tributário
- Tributação dos grupos de sociedades
- Fiscalidade na fusão e dissolução de sociedades
- Fiscalidade internacional

Duração: 120 horas

Início previsto: 18/09/2017,
 sujeito a um número mínimo de formandos (12)



INSCRIÇÕES AQUI

www.escoladenegocios.com



232 415 999



geral@escoladenegocios.com

Oficina Fiscal

Fiscalidade, Contabilidade, Consultoria e Seguros.

Mediação Financeira e Imobiliária
 Contabilidade Geral e Analítica
 Assessoria Fiscal
 Outsourcing
 IRS
 Startup's (início de atividade)
 Processamento de Salários
 Projetos de Investimento
 Seguros
 IRC

*Acompanhamos o seu negócio
 desde os primeiros passos e
 apoiamo-lo na gestão...*

219 432 121 - 918 357 624 - oficinafiscal.geral@gmail.com [oficinafiscal.CCS](https://www.facebook.com/oficinafiscal.CCS) [oficina-fiscal090675ba](https://www.instagram.com/oficina-fiscal090675ba)

**Loja 47 / 1.º Piso
 Centro Comercial da Portela**

A FECHAR

FERIADOS MUNICIPAIS – AGOSTO DE 2017

MUNICÍPIO	DATA	EVOCAÇÃO
Paredes de Coura, Vimioso	10 de Agosto	São Lourenço
Góis	13 de Agosto	Doação de D. Teresa e D. Afonso Henriques a Anaia Vestrares a administração do município
Batalha	14 de Agosto	Batalha de Aljubarrota (1385)
Peso da Régua, Ribeira de Pena	16 de Agosto	Nossa Senhora do Socorro
São Roque do Pico	16 de Agosto	São Roque
Vila Viçosa	16 de Agosto	Nascimento de Couto Jardim
Coruche	17 de Agosto	Nossa Senhora do Castelo
Esposende	19 de Agosto	Elevação à categoria de vila
Albufeira	20 de Agosto	Foral de D. Manuel I (1504)
Alcobaça, Sátão	20 de Agosto	São Bernardo
Viana do Castelo	20 de Agosto	Nossa Senhora da Agonia
Funchal	21 de Agosto	Elevação a cidade
Bragança	22 de Agosto	Nossa Senhora das Graças
Baião, Ponte da Barca, Vila Flor	24 de Agosto	São Bartolomeu
Pinhel	25 de Agosto	Elevação a cidade (2007)
Penalva do Castelo	25 de Agosto	São Genésio
Barrancos	28 de Agosto	Festa de Nossa Senhora da Conceição

LINKS ÚTEIS

 <u>Gesconfer</u>	 <u>Formatos</u>
 <u>Vanguardexpert</u>	 <u>Blog Fiscalidade</u>
 <u>Oficina Fiscal</u>	 <u>Saber Fazer/Fazer Saber</u>

FICHA TÉCNICA

Directores: Alexandra Varela, António Xavier

Colaboração: Alexandra Varela, Joaquim Alexandre, Paulo Marques,
Marina Garcia Bonito, Paula Xavier, Filomena Martins

Participação especial neste número: Joaquim Alexandre

Logótipo: André Antunes

Periodicidade: Mensal

Email: jornal.otributo@gmail.com

AGOSTO 2017

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
30	31	01	02	03	04	05
06	07	08	09	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31	01	02
03	04	05	06	07	08	09

Agosto de 2017 têm **22 dias úteis.**

07
 15
 21
 29

Quarto Crescente
 Lua Cheia
 Quarto Minguante
 Lua Nova

Fonte: <https://www.calendarr.com/portugal/>

Calendário 2017 - Com Feriados Nacionais Portugueses

	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S							
Janeiro			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
Fevereiro						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28			
Março						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Abril		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30					
Mai				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
Junho						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
Julho		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31				
Agosto					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	24	26	27	28	29	30	31	
Setembro	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30						
Outubro			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
Novembro						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
Dezembro	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31					

Feriados Nacionais
 F. Locais - Santos populares (São António, São João, São Pedro)
 Carnaval

Original produzido por: [Economia e Finanças \(http://economiaefinancas.com \)](http://economiaefinancas.com)



Próximo número d'O TRIBUTO

Setembro de 2017